



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10825.001346/2009-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-004.085 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente LUIZ ANTONIO SIMONETTI JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto os valores pagos a título de pensão alimentícia, desde que em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. As deduções de despesas com instrução de alimentandos sujeitam-se aos limites anuais estabelecidos na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em que foi apurada a infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 38.019,00, por não comprovação de que os pagamentos se deram em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

O contribuinte apresentou impugnação na qual anexou documentação referente à ação de separação consensual e pagamentos de despesas médicas e com instrução de suas filhas alimentandas.

Após análise, a DRJ em São Paulo/SP considerou a impugnação procedente em parte. Transcrito do voto do acórdão n° 17-44.070, da 8ª Turma da DRJ/SP2 (fls. 693 e segs.) :

“(…)

Necessário, portanto, que o contribuinte comprove por meio de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente sua condição de alimentante. Sem esta comprovação, não pode ser admitida a dedução pleiteada.

Vê-se que a Lei preocupou-se em deixar expressa a impossibilidade de dedução da base de cálculo do imposto de renda de valores pagos como pensão alimentícia fora do processo judicial, não podendo ser deduzidas qualquer outra ajuda resultante de mera liberdade do contribuinte.

Infere-se da cópia do Termo de Audiência e Ratificação de Separação Judicial Consensual, fls. 30/31, oriundo da 3ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP - processo n.º 1.610/99 - que foi homologado em 30/07/1.999 pagamento de pensão alimentícia pelo interessado às filhas nas seguintes condições, conforme cópia de petição inicial, fls. 14/18:

(...)

Através de petição protocolizada em 18/11/2005, fls. 43/44, houve redução do valor da pensão alimentícia anteriormente pactuada, passando esta para de 5 (cinco) salários mínimos, conforme despacho homologatório do juízo em 14/03/2006, fls. 46.

Isto posto, infere-se que o cunho judicial da dedução pleiteada restou amplamente comprovado pelos documentos acostados com a impugnação apresentada.

Entretanto, infere-se da cópia da Declaração de Ajuste do exercício 2006, fls. 156/160, especificamente no campo “Pagamentos e Doações Efetuados”, que o interessado informou incorretamente as pensões alimentícias pagas para suas três filhas.

(...)

Tendo em vista o erro de preenchimento cometido pelo contribuinte quando da entrega de sua DIRPF, encontra-se a seguir Demonstrativos das Pensões Alimentícias Judiciais e das Despesas Médicas e de Instrução devidamente comprovadas e passíveis de dedução, caso tivesse sido declaradas em campos próprios, consoante disposições acima reproduzidas:

Mês	Valor do SM	SM Fixados	Pensão Homologada – em R\$	Valor Comprovado em R\$ - Recibos - fls. 139/151
jan/05	260,00	8	2.080,00	2.080,00
fev/05	260,00	8	2.080,00	2.080,00
mar/05	260,00	8	2.080,00	2.080,00
abr/05	260,00	8	2.080,00	2.080,00
mai/05	300,00	8	2.400,00	2.080,00
jun/05	300,00	8	2.400,00	450,00
jul/05	300,00	8	2.400,00	15,00
ago/05	300,00	8	2.400,00	22,00
set/05	300,00	8	2.400,00	22,00
out/05	300,00	8	2.400,00	2.400,00
nov/05	300,00	8	2.400,00	1.500,00
dez/05	300,00	8	2.400,00	1.500,00
Total			27.520,00	16.309,00

Pensão para cada filha passível de dedução - R\$ 5.436,33

DEDUÇÕES ANO CALENDÁRIO 2005	VALORES DECLARADOS – em R\$	VALORES CORRETOS – em R\$
PENSÃO ALIMENTÍCIA – Amanda	12.673,00	5.436,33
PENSÃO ALIMENTÍCIA – Marcela	12.673,00	5.436,33
PENSÃO ALIMENTÍCIA – Giovana	12.673,00	5.436,33
DESP. MÉDICA – Amanda -	--	436,76 *
DESP. MÉDICA – Marcela	--	460,70 *
DESP. MÉDICA – Giovana	--	436,76 *
DESP. INSTRUÇÃO – Amanda	--	2.198,00 **
DESP. INSTRUÇÃO – Marcela	--	2.198,00 **
DESP. INSTRUÇÃO – Giovana	--	2.198,00 **

* - comprovação às fls. 08.

** - comprovação às fls. 102/136 – redução para o limite no exercício para cada alimentanda.

Salientamos que os “Comprovantes de Depósitos em Cheques” carreados aos autos não são documentos hábeis a comprovar pagamento de pensão alimentícia, uma vez que não se tem a certeza de que estes foram ratificados posteriormente em benefício das alimentandas. Considerando que o erro de preenchimento se constitui uma exceção à vedação da retificação da declaração de rendimentos após o início do procedimento fiscal (artigo 832 do RIR/1999), diante dos documentos apresentados nesta impugnação, fica demonstrativo de Glosas Lançadas pela Fiscalização da seguinte forma:

DEDUÇÕES ANO CALENDÁRIO 2005	VALORES GLOSADOS CONFORME LANÇAMENTO	COMPROVANTES APRESENTADOS NA IMPUGNAÇÃO	GLOSA MANTIDA
PENSÃO ALIMENTÍCIA	38.019,00	24.237,51	13.781,49
TOTAL	38.019,00	24.237,51	13.781,49

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para restabelecer as deduções dos valores pagos para os quais foram apresentados comprovantes hábeis, no total de R\$ 24.237,51, a título de pensão alimentícia, bem como de despesas médicas e despesas com instrução para as filhas alimentandas, essas últimas adequando-as aos limites anuais por beneficiário.

Cientificado, o interessado entregou recurso voluntário de fls. 704 e segs. onde repisa suas razões de defesa já anteriormente trazidas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Dispõe o art. o art.78 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica ou despesa com educação.

Em apertada síntese do já relatado, o contribuinte deduziu da base de cálculo do imposto de renda em sua DAA, valores que teriam sido pagos a título de pensão alimentícia, o que lhe é facultado, desde que atendidas as condições estabelecidas no normativo acima transcrito. As deduções foram integralmente glosadas pelo Fisco, por não terem sido apresentados comprovantes de que os pagamentos teriam sido feitos por força de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Quanto ao cunho judicial dos pagamentos feitos, a vasta documentação comprobatória juntada aos autos foi acatada pela turma julgadora de primeira instância, e então com relação a este aspecto não há mais o que se questionar por esta turma do CARF.

Do total de R\$ 27.520,00 deduzidos como pensão alimentícia (exclui-se aqui as despesas médicas e com instrução), após análise dos comprovantes trazidos, a DRJ considerou comprovados o total de R\$ 16.309,00, mantendo a glosa do restante por falta de comprovação.

Correta a turma julgadora *ad quo* ao concluir que os comprovantes de depósitos em cheques trazidos não são hábeis a comprovar o alegado pois nem mesmo comprovam a efetividade dos depósitos na conta da beneficiária (mãe das alimentandas) na CEF, por tratarem-se de comprovantes “provisórios” de depósitos de cheques feitos em envelopes, emitidos nos caixas automáticos, sujeitos a confirmação posterior via extrato bancário do favorecido.

Também correta a avaliação feita pela DRJ, favorável ao declarante, de acatar as deduções de despesas médicas comprovadas, pois o mero erro de preenchimento ao incluí-las no montante do valor da pensão não afetou o cálculo do imposto devido. Diferente a situação dos pagamentos de despesas com instrução, não obstante a improcedente alegação preliminar do recorrente de que pouco afetou os cálculos, pois a dedução das mesmas está sujeita ao limite legal anual por alimentando. Correta então a reclassificação desses últimos pagamentos na DRJ para aplicação dos limites.

Desta forma, não merece reparos a decisão prolatada no acórdão recorrido, a qual mantenho em sua integralidade.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito